

## COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

### **Análise das considerações técnicas do governo estadual sobre o comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) com as despesas de pessoal.**

A Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco (SEFAZ), por seu ofício nº 1.349/2000, de 5/12/2000 (protocolado em 6/12/2000, sob nº 6615), encaminhou a este Tribunal considerações técnicas sobre a análise do comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) com despesas de pessoal de Poderes e órgãos do Estado e recomendações feitas por esta Casa em relação ao período de maio de 1999 a abril de 2000, publicadas no DOE em 6/10/2000.

Em suas considerações técnicas a SEFAZ acatou as recomendações de aperfeiçoamento dos registros contábeis para atendimento da LRF, de integração das empresas estatais dependentes ao SIAFEM, de liquidação das despesas de pessoal segundo o regime de competência e de controle sobre as transações realizadas entre as entidades descentralizadas e órgãos da administração direta do Estado. Mas, de outro lado, questionou a recomendação do Tribunal no sentido de que sejam incluídas no cálculo de apuração da RCL as receitas de transferências do SUS ao Fundo Estadual de Saúde (FES) e de aplicação financeira dos recursos do Fundo de Desenvolvimento de Pernambuco, oriundos da alienação da CELPE.

Em relação aos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS para o fundo Estadual de Saúde - FES, a SEFAZ anexou um Parecer emitido em 30/6/2000 pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

O parecer da PGE refere-se a uma consulta formulada pela Secretaria da Fazenda do Estado, e apresenta, em linhas gerais, os seguintes argumentos para que sejam excluídos os recursos do SUS (transferidos pelo FNS para o FES) do cálculo da Receita Corrente Líquida - RCL do Estado e Pernambuco:

“...Convém, contudo, primeiramente, esclarecer quais são os recursos que se pretende utilizar para a concessão do incentivo em pecúnia, objeto da consulta formulada, porquanto, em se tratando como efetivamente se trata de matéria pertinente ao Direito Financeiro, a origem dos recursos, vale dizer, sua fonte de custeio é aspecto de alta relevância não só econômica quanto jurídica. Importa, pois, saber que recursos são esses e a que ente jurídico pertencem.

Postos esses parâmetros, dos termos mesmos da consulta formulada, se depreende e se reitera que se trata de recursos do Tesouro Nacional, transferidos do Fundo Nacional de Saúde - FNS, de que trata a Lei Federal nº 8.080/1990, e, nessa qualidade, repassados ao Fundo Estadual de Saúde - FES que engloba esses recursos para aplicação no SUS pelo Estado e pelos Municípios, sendo o Estado mero gestor local daquele, formando, assim, o Teto Financeiro do Estado - TFAE, no SUS, de que tratam as Normas Operacionais Básicas - NOB's nº 1/1993 e 1/1996 e a Portaria nº 2.203/1996, todas do Ministério da Saúde. Destarte, Vê-se claramente que os recursos que custearão a concessão do incentivo em tela não pertencem ao Estado, sendo tão-somente por ele geridos e aplicados para a prestação à população dos serviços do SUS, em conformidade com as retrocitadas normas que regem a aplicação desses recursos...”

“... Aliás, tanto é verdade que os recursos do Tesouro Nacional, transferidos do fundo Nacional de Saúde - FNS ao Fundo Estadual de Saúde - FES são despesas da União Federal, oriundas da sua receita corrente líquida, que integram o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento federal, na forma prevista no art. 165 vigente da Constituição da República, combinado com o art. 2º, incisos “I” e “II”, da Lei nº 8.142/1990...”

“...Como se vê, a Lei Complementar Nacional nº 101/2000 deduz do conceito de receita corrente líquida do ente federativo as quantias que, por determinação constitucional ou legal lhe não pertencem, sendo este o princípio geral a ser seguido para a aplicação da limitação constitucional ao poder de gastar, contida no art. 169. De sorte que os recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS repassados ao Fundo Estadual de Saúde - FES, por não pertencerem ao Estado, sendo por ele meramente administrados não se enquadram no conceito de receita corrente líquida para os fins daquela lei complementar...”

“... Já, no caso dos recursos do Fundo Nacional

de Saúde - pertencem eles indubitavelmente à União Federal que os repassa aos Fundos Estaduais de Saúde - FES respectivos, nessa qualidade que conservam, isto é, continuam eles recursos da União Federal/Tesouro Nacional por eles alocados aos Estados e ao Distrito Federal e por ele administrados para “cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal” (cf art. 2º parágrafo único, da Lei nº 8.142/1990)...”

O Parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado - PGE apresenta algumas impropriedades quanto aos conceitos contidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

A LRF ao definir Receita Corrente Líquida - RCL, em seu art. 2º, IV, explicita claramente quais são as receitas que devem ser incluídas em seu cálculo. E, ao contrário do que procura demonstrar a PGE, prevê a inclusão no cálculo da RCL das receitas de transferências correntes recebidas pelo ente. Assim, não prospera o argumento da PGE, quando entende que só devem compor a RCL os recursos pertencentes ao ente. Se essa afirmação fosse verdadeira, não haveria de se falar em receitas de transferências correntes (art. 2º, IV, da LRF). Lembramos, também, que no referido artigo não há previsão de exclusão no cálculo da RCL de recursos que contenham vinculação quanto à sua origem ou aplicação. A RCL é mais um parâmetro a ser observado pelos gestores públicos, não impedindo que os mesmos se utilizem de outros indicadores mais rígidos no controle dos recursos públicos.

As deduções que devem ser realizadas no cálculo da RCL do ente são as previstas nas alíneas do inciso IV, quais sejam:

“a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;  
b) nos Estados, as parcelas entregues aos municípios por determinação constitucional;  
c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.”

A LRF determina com clareza as deduções a serem realizadas no cálculo da RCL. No caso da União determina a dedução dos valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação Constitucional ou legal, e dos Estados apenas as transferências para os municípios por determinação constitucional.

Ao contrário do que deixa entender o parecer da PGE, o Fundo Estadual de Saúde - FES, não recebe recursos destinados aos municípios. O Estado de Pernambuco atua como gestor do referido fundo, coordenando, planejando e ofertando a estrutura operacional necessária para que os prestadores de serviços, devidamente cadastrados, sejam estaduais, municipais ou privados, possam participar do Sistema Único de Saúde - SUS, de forma integrada, harmônica e tecnicamente moderna. Já os recursos pagos pelo SUS são transferidos automaticamente para os fundos estaduais e municipais ou diretamente aos prestadores estaduais ou privados contratados ou conveniados, que tenham realizado a devida comprovação dos serviços.

O FES, portanto, recebe exclusivamente os recursos do SUS destinados ao Governo Estadual, contabilizados como Receita de Serviços (SIA/SUS e SIH/SUS) ou como Transferências da União (ex. para a compra de medicamentos de alta complexidade).

O Fundo Estadual de Saúde - FES foi instituído como instrumento de gestão financeira dos recursos do Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco. Sua criação foi autorizada pela Lei Estadual nº 10.999, de 15 de dezembro de 1993 e tem por finalidade garantir o suporte adequado aos processos de planejamento, gestão e desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde executados ou coordenados pela Secretaria Estadual de Saúde, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de acordo com a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

O artigo 4º da retromencionada Lei estabelece que os recursos do Fundo Estadual de Saúde serão aplicados:

- I - no financiamento total ou parcial de programas, projetos e atividades integradas de saúde, desenvolvidas pela Secretaria de Saúde ou com ela conveniadas;
- II - no pagamento de serviços prestados na execução de programas, projetos ou programas específicos dos setores de saúde;
- III - na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo, necessários ao pleno desenvolvimento das ações e serviços de saúde;
- IV - na construção, reforma, ampliação ou locação

de imóveis da rede física de unidade de saúde e de outros estabelecimentos de prestação de serviços de saúde;

V - no desenvolvimento e capacitação de recursos humanos para o Sistema Estadual de Saúde;

VI - no desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração, controle e avaliação das ações de saúde;

VII - no atendimento a despesas diversas, inclusive de contrapartida, necessárias à execução de programas, projetos e atividades do setor de saúde;

VIII - outras atividades correlatas à gestão do setor de saúde.

A gestão dos recursos do SUS pertence à própria finalidade de existência do FES e se confundem com as responsabilidades e deveres do Governo Estadual na promoção de ações e serviços na área de saúde pública.

O art. 1º, § 3º, inciso I, alínea b,c/c o art. 2º da LRF, esclarece que os fundos devem compor o cálculo do ente para a determinação da sua Receita Corrente Líquida.

Como reforço que a origem dos recursos não tem relevância no cálculo da RCL, citamos as transferências voluntárias, ou seja, convênios, que a própria União esclarece que devem ser computadas no cálculo da RCL, conforme publicação na Internet (<http://federativo.bndes.gov.br>). referentes às questões mais freqüentes formuladas ao Ministério do Planejamento:

“Autor: Ministério do Planejamento - set./00 As dúvidas mais freqüentes sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, elaborado pelo Ministério do Planejamento.

### Receita corrente líquida

.20 - Objetivamente quais as receitas compõe a Receita Corrente Líquida? Gostaria de saber como deve ser o cálculo da receita corrente líquida para a esfera Estadual, se possível com um exemplo numérico.

A definição de receita corrente líquida consta do art. 2º, inciso IV da Lei complementar nº 101/2000.

.21 - As transferências voluntárias (PNAE, PDDE, Convênios, etc.) contabilizadas como

receitas correntes, devem ser consideradas no cálculo para o cálculo da receita corrente líquida?

Sim, porque são transferências correntes, nos termos do art. 2º, inciso IV da Lei complementar nº 101/2000”.

Assim, verifica-se que não restam dúvidas quanto à inclusão dos recursos do SUS, recebidos pelo Fundo Estadual de Saúde - FES, no cálculo da RCL do Estado, uma vez que o entendimento é que devem ser consideradas as Receitas de Serviços e Transferências Correntes recebidas pelo ente para o cálculo da sua RCL, de acordo com a determinação contida no art. 2º, IV, da LRF.

Quanto à classificação da receita de aplicações financeiras do Fundo de Desenvolvimento de Pernambuco, a SEFAZ apresentou os argumentos transcritos adiante, aos quais acrescentamos contrarrazões:

1. “A Lei nº 4.320 não define expressamente que os rendimentos financeiros devam ser contabilizados como receitas correntes. Assim, acompanhando o mesmo raciocínio e opinião do ilustre professor Heraldo da Costa Reis, no seu livro “A lei 4.320 Comentada”, entendemos que a operação tanto poderá ser corrente como de capital, dependendo da destinação dos recursos. Nos seus comentários à p. 32 da 26ª edição da referida obra, o professor esclarece, *verbis*: “Como se vê, os critérios para distinguir as operações correntes das de capital são ora de natureza econômica, ora contábil, ora administrativa ou legal ...”

2. “A Portaria SOF nº 472/93, em seu Anexo I – Especificação da Receita, não tem em seus desdobramentos a receita Remuneração de Depósitos Bancários, seja em receitas correntes ou em receitas de capital. Já o Anexo II – Discriminação da Receita da União traz em Receitas de Capital a classificação 2540.00.00 – Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional.”

3. “O atual Plano de Contas da União contempla em seus desdobramentos, nas duas categorias econômicas, conforme segue:

– Em Receitas Correntes:

41321.04.00 – Remuneração de Depósitos Bancários

05.00 – Remuneração de Depósitos Especiais

– Em receitas de Capital:

42530.00.00 – Remuneração das Disponibilidades

do Resouro Nacional”.

4. “Consultamos o Dr. Vander Luiz, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN – CCONT, que concordou com nossos argumentos favoráveis à contabilização dos rendimentos como receita de capital e declarou não ver qualquer inconveniente econômico, contábil ou legal no procedimento, reconhecendo, ao contrário, os benefícios produzidos, a saber:

– Apropria a receita na categoria onde será utilizada;

– Não irá distorcer a série histórica dos rendimentos dos outros recursos;

– Não distorce a Receita Corrente Líquida, por tratar-se de receita eventual e de valor relevante.”

5. “As Leis Estaduais nº 11.484/97, 11.733/99 e 11.827/00 já definem previamente a aplicação dos recursos de privatização;”

6. “A Lei Estadual nº 11.733/99 criou o Fundo de Desenvolvimento, reservando dessa forma os recursos em conta específica e destinando-os para aplicação em investimentos estruturadores, portanto, em despesas de capital;”

7. “A lei de Responsabilidade Fiscal determina, em seu artigo 44, que a receita de capital, só fazendo exceção para as despesas com o regime de previdência dos servidores, desde que autorizada em lei. Em nossa opinião, os rendimentos desta receita de capital também devem ser assim classificados;”

8. “Em virtude do valor relevante desses rendimentos (R\$ 150 milhões em 2000 e R\$ 160 milhões em 2001 de caráter temporário, consideramos que sua inclusão como receita corrente configuraria notável distorção na Receita Corrente Líquida, principalmente para a tomada de decisões que impliquem elevação na despesa de pessoal, uma vez que provocaria um falso e temporário enquadramento nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/00;”

9. “A Lei de Responsabilidade Fiscal exclui dos cálculos da Receita Corrente Líquida e de pessoal todos aqueles valores que não tenham caráter continuado, a exemplo de sentenças judiciais, indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária;”

10. Na expectativa de atender ao espírito conservador da Lei, consubstanciado na busca do equilíbrio fiscal, entendemos que o mais adequado seria contabilizar esses recursos como receitas de capital.”

A Lei nº 4.320/64 não estabeleceu expressamente que os rendimentos de aplicações financeiras sejam classificados como receitas correntes. Não deveria nem poderia mesmo esgotar todas as hipóteses de receitas pas-

síveis de arrecadação pelo Estado, devido à dinâmica que caracteriza sua criação por cada ente federado ano a ano, para satisfação de suas competências.

Entretanto, em seu artigo 11 e respectivos parágrafos, a lei definiu um esquema de classificação, com exemplos, do qual se pode inferir um princípio ou regra geral aplicável às novas demandas de classificação contábil das receitas e despesas. Valeu-se, assim, da interpretação sistemática de seu conteúdo dada pelos operadores do Direito Financeiro e da Ciência Contábil que a aplicam no cotidiano da administração pública.

A lei baseia-se na constatação de pré-existência do patrimônio ou de oferta de serviços e em mutações patrimoniais para distinguir as receitas e despesas nas categorias corrente e de capital.

Os critérios de classificação das receitas fundamentam-se essencialmente no seu fato gerador, na sua origem. Receitas correntes são aquelas decorrentes do exercício da competência constitucional de tributar e as resultantes da oferta de serviços e do uso dos bens integrantes do próprio patrimônio do Estado, como suas disponibilidades, valores realizáveis e bens permanentes, ou seja, as que resultam da ação do Estado por meio de seu patrimônio e recursos financeiros e humanos disponíveis. Receitas de capital são as resultantes, principalmente, da alienação do patrimônio do Estado e do processo de endividamento público, ambas implicando mutações quantitativas e qualitativas do patrimônio, tanto pela conversão de bens permanentes em realizáveis ou em espécie, quanto pelo aumento do endividamento público. As receitas de transferências têm tratamento peculiar, diferenciado, sendo classificadas segundo sua finalidade, conforme definida pelo transferidor: para pagamento de despesas correntes ou de capital.

Por outro lado, no que se refere à sua destinação, as receitas correntes são, em princípio, as que servem ao custeio de despesas correntes, e as de capital são receitas voltadas ao financiamento de despesas de capital. Mas a própria Lei nº 4.320 prevê a hipótese de que, havendo superávit de recursos correntes, estes também podem ser aplicados em despesas de capital. Recentemente, vem-se admitindo que receitas de capital de operações de crédito sejam usadas para pagamento de despesas correntes de indenização na exoneração incentivada de servidores públicos.

Os critérios de classificação das despesas seguem a mesma lógica aplicada às receitas. São correntes as despesas destinadas à manutenção de serviços anteriormente criados e a atender a obras de conservação e

adaptação de bens imóveis já integrantes do acervo patrimonial do Estado. São despesas de capital aquelas cuja finalidade primordial é o incremento de atividade econômica e o aumento da estrutura física para maior oferta de serviços.

O professor Heraldo da Costa Reis, na página 33 da 26ª edição de “A Lei nº 4.320 Comentada”, define receita patrimonial como o “resultado financeiro da fruição do patrimônio, seja decorrente de bens mobiliários ou imobiliários, seja advinda de participação societária.”

As receitas de aplicações financeiras resultam da existência de recursos financeiros (bens mobiliários) disponíveis e já integrantes do patrimônio estatal, quer provenientes da arrecadação de tributos ou da transformação de bens patrimoniais permanentes, de que a alienação de participação acionária em empresas estatais é exemplo significativo e objeto desta análise.

No caso do Fundo de Desenvolvimento de Pernambuco, as receitas de aplicações financeiras não se confundem com a receita de capital de alienação de bens; não se trata de atualização do saldo de uma rubrica de receitas que serviu em certo momento para classificar a natureza e a origem de certa parcela do patrimônio, mas, sim, do resultado de uma das possíveis formas de fruição do patrimônio financeiro disponível, ainda que transitória.

A Portaria SOF nº 472/93 referida pela SEFAZ encontra-se revogada. A classificação de receitas da União é alterada anualmente e, para os exercícios de 2000 e 2001, foi fixada pelas Portarias SOF/MP nº 14, de 30/8/99, e, 3, de 18/5/2000, respectivamente.

Em consulta feita ao SIAFI, em 26/12/2000, obtivemos detalhes sobre a classificação adotada pela União em 2000:

– Em Receitas Correntes:

41321.04.00 – Remuneração de Depósitos Bancários

Registra o valor de recursos provenientes de remuneração de depósitos bancários. Recursos oriundos de aplicações das entidades da administração pública no mercado financeiro, autorizadas por lei, em cadernetas de poupança, fundo de investimentos, contas remuneradas, inclusive depósitos judiciais etc.

– Em Receitas de Capital:

42530.00.00 – Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional

42531.00.00 – Depósitos no Banco Central do Brasil.

Registra o valor total da receita arrecadada no últi-

mo dia útil de cada decêndio, o valor da remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União existentes no decêndio anterior, bem como dos depósitos compulsórios a que se refere o artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986.

Segundo informações colhidas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Coordenação-Geral de Contabilidade da União (CCONT), as receitas de aplicações financeiras ordinárias feitas por quaisquer unidades gestoras de recursos são apropriadas como receitas patrimoniais (receitas correntes). Ainda segundo aqueles órgãos, as referências do plano de contas do governo federal à classificação da remuneração de depósitos bancários como receitas de capital tratam exclusivamente do registro da remuneração das disponibilidades da Conta Única da União depositadas no Banco Central do Brasil. É uma relação peculiar somente existente no Governo Federal, em virtude das relações entre o Tesouro e o Banco Central, que não encontra similar nas demais unidades federadas.

Embora a STN (Srª Janete – Coordenadoria de Relações com Estados e Municípios) reconheça a discussão teórica do assunto e a existência de duas correntes de discussão, a prática da União é de classificar as receitas de aplicações financeiras como receitas correntes, como dito acima. Como já salientamos, somente as receitas de transferências admitem flexibilidade quanto à regra geral de classificação que se infere do artigo 11 da Lei nº 4.320, posto que são apropriadas contabilmente segundo a finalidade definida no momento da transferência dos recursos. Além disso, nada impede que receitas correntes sejam aplicadas em despesas de capital.

A classificação das receitas de aplicações do Fundo como receitas correntes não geraria distorções na série histórica dos rendimentos, pois seria prática contábil consistente com a aplicada em exercícios financeiros anteriores e também no próprio exercício de 2000 em relação às receitas de mesma natureza auferidas ao longo do ano. A flutuação que se constataria seria consequência normal do efetivo aumento das disponibilidades.

A transitoriedade das receitas de aplicações dos recursos do Fundo não justifica a mudança da classificação, pois essa característica também toca vários outros componentes integrantes da RCL, como as receitas de taxas, por natureza incertas, e as de convênios correntes, influenciáveis por fatores econômicos, financeiros e políticos na relação entre os entes federados.

A apuração da RCL e de seu comprometimento com despesas de pessoal em certo momento, por si só, não é bastante nem autoriza a tomada de decisões que impliquem aumento de despesas, de pessoal ou quaisquer outras. O processo decisório de aumento de despesas é tratado pela LRF em vários de seus artigos e a verificação do comprometimento da RCL é apenas um dos aspectos a serem observados. Os números e o percentual obtidos periodicamente devem ser decompostos e analisados para que se possa aferir com precisão a capacidade financeira do Estado de honrar seus compromissos presentes e futuros, considerando a flutuação natural dos diversos elementos envolvidos na análise.

As ressalvas feitas pela LRF, nos parágrafos 1º, IV, e 2º de seu artigo 19 excluem da apuração do comprometimento da RCL com pessoal tão-somente as despesas decorrentes de sentenças judiciais que sejam de competência anterior aos doze meses envolvidos na verificação. Serão consideradas no cálculo, entretanto, as parcelas referentes aos doze meses tomados para apuração.

De outro lado, os incisos I e II o parágrafo 1º do artigo 19 da LRF também excluem do cálculo do comprometimento da RCL as despesas de indenização por demissão de servidores ou empregados e as relativas a incentivos à demissão voluntária porque a exoneração e a demissão são hipóteses admitidas constitucionalmente e na própria LRF para redução das despesas de pessoal e do comprometimento da RCL. A exoneração e a demissão incentivadas são, aliás, já há alguns anos, práticas correntes nos três níveis de governo na busca do enquadramento das despesas de pessoal nos limites legais.

*Henrique Anselmo Silva Braga*  
Mat. 328

*Jorge José Barros de Santana Junior*  
Mat. 769

*De acordo,*  
*DCE, 15/2/01*

O artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal revela, sim, a preocupação com a manutenção da capacidade e com a qualidade dos serviços ofertados pelo Estado. Mas essa preocupação não tem influência nos critérios da classificação das receitas de aplicações financeiras, posto que estas não se confundem com as receitas de capital de alienação de bens, que têm fatos geradores distintos.

Cumprido, por fim, que o cumprimento das finalidades legais do Fundo de Desenvolvimento de Pernambuco em nada é afetado pela classificação das receitas de aplicações financeiras correta e uniformemente como receitas correntes. Os recursos continuarão segregados em conta bancária específica e as receitas resultantes das aplicações no mercado podem ser aplicadas normalmente nas despesas de capital programadas.

Conclui-se, então, que as receitas resultantes de aplicação financeira dos recursos da alienação do controle acionário da CELPE devem ser classificadas como correntes, mantida sua vinculação ao Fundo de Desenvolvimento de Pernambuco.

De tudo o exposto, mantemos o entendimento inicial no sentido de que sejam incluídas no cálculo da Receita Corrente Líquida do Estado as receitas do SUS transferidas ao Fundo Estadual de Saúde e de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Desenvolvimento de Pernambuco, oriundos do processo de alienação da CELPE.

Resalta-se, ainda, que compete ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, verificar os cálculos dos limites impostos na referida lei.

*Márcio Tadeu Padilha de Freitas*  
Mat. 987

*Taciana Mota*  
Mat. 260